



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4266/2026

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para tipificar o assédio moral por motivação racial como falta grave do empregador, estabelecer sanções administrativas e instituir o Cadastro Nacional de Empregadores Condenados por Discriminação Racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 483.

h) for vítima de assédio moral por motivação racial, de injúria racial ou de qualquer forma de discriminação baseada em raça, cor, etnia ou procedência nacional, praticada pelo empregador ou por seus prepostos no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, inclusive em ambientes virtuais e meios telemáticos.

.....

§ 3º Nas hipóteses das alíneas d, g e h, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266684609800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 484-B:

"Art. 484-B Sem prejuízo das sanções civis, das indenizações por danos morais e das penalidades previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o empregador que praticar as condutas descritas na alínea h do art. 483 ou que, de forma comprovada, permitir a sua ocorrência ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho:

I - multa administrativa de natureza gravíssima, fixada entre 5 (cinco) e 50 (cinquenta) vezes o valor do maior teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerada a gravidade do fato, o porte econômico do infrator e a reincidência; e

II - inclusão no Cadastro Nacional de Empregadores Condenados por Discriminação Racial.

§ 1º Para fins de configuração da permissão ou tolerância de que trata o caput deste artigo, restando afastada a responsabilidade objetiva do empregador, a autoridade administrativa deverá constatar o nexo de imputação baseado em critérios de culpa corporativa, caracterizada por:





I - ciência prévia inequívoca da direção da empresa ou de seus canais de denúncia e ouvidoria quanto aos atos discriminatórios relatados;

II - omissão injustificada na adoção de medidas tempestivas de apuração e de cessação das práticas ilícitas após notificação ou denúncia formal interna;

III - ausência de aplicação de sanções disciplinares proporcionais aos prepostos agressores; ou

IV - inexistência ou falha grave na implementação de programas de integridade e de políticas de prevenção ao assédio e à discriminação de que trata a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022.

§ 2º O processo administrativo para aplicação das sanções previstas neste artigo observará as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se decisão definitiva da autoridade administrativa competente do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da revisão judicial perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

§ 3º A inclusão do empregador no Cadastro Nacional de Empregadores Condenados por Discriminação Racial acarretará:

I - a proibição de contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federados, bem como de participar de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4266/2026

licitações, operando como causa de impedimento nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - a vedação ao recebimento de incentivos fiscais, subsídios ou financiamentos públicos concedidos por órgãos ou entidades de crédito oficiais.

§ 4º Os efeitos das sanções administrativas previstas neste artigo estendem-se às filiais do estabelecimento infrator e, comprovada a unidade econômica, às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé em casos de sucessão empresarial regular, desde que demonstrada a reestruturação integral das políticas de conformidade antirracista.

§ 5º A exclusão do empregador do cadastro dar-se-á mediante processo de reabilitação, após o decurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos de permanência na lista, condicionado ao cumprimento integral das seguintes obrigações cumulativas:

I - pagamento integral das multas administrativas e das indenizações trabalhistas ou cíveis fixadas; e

III - comprovação de auditoria independente que ateste a efetiva implementação de plano de conformidade de igualdade racial no trabalho, em conformidade com as diretrizes da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n. 4266/2026

§ 3º Sem prejuízo das opções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, constatada a ocorrência das hipóteses previstas na alínea *h* do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica assegurado ao trabalhador o direito à reparação integral por danos morais e materiais, observando-se os parâmetros protetivos estabelecidos na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo precípua aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio e fortalecer a proteção dos trabalhadores em face do racismo estrutural e institucional que se manifesta nas relações laborais.

O assédio moral por motivação racial, a injúria racial e as práticas discriminatórias correlatas no ambiente de trabalho atentam gravemente contra a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a higidez psicofísica dos trabalhadores negros e de minorias étnicas, demandando uma resposta normativa que supere as insuficiências de proteção verificadas na prática cotidiana.

Diante da evidente assimetria de poder que caracteriza o vínculo trabalhista, faz-se indispensável dotar o empregado de instrumentos céleres de salvaguarda, ao mesmo tempo em que se estabelecem sanções de caráter administrativo e econômico dotadas de eficácia dissuasória real, compelindo as organizações empresariais a adotarem posturas ativas de compliance antirracista e de responsabilidade social corporativa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266684609800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Por todo o exposto, a presente proposta legislativa não apenas preenche uma lacuna histórica na consolidação dos direitos garantidos pela Convenção nº 111 da OIT e pelo Estatuto da Igualdade Racial, mas o faz sob o manto da mais estrita constitucionalidade, proporcionalidade e respeito ao devido processo legal. Trata-se de um avanço civilizatório indispensável para que o racismo e o assédio por motivação racial deixem de ser precificados como meros custos operacionais pelas empresas e passem a ser combatidos com mecanismos reais de conformidade, integridade e sanção administrativa capilarizada.

Diante da relevância, do inegável interesse público e da urgência social de que se reveste a matéria, conto com o imprescindível apoio e com a sensibilidade dos eminentes pares nesta Casa Legislativa para a sua rápida tramitação e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

